

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 000.234/2014-1

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Responsáveis: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (15.126.437/0001-43); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Élio Rodrigues Frias (528.794.101-34)

Interessado: Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul (00.394.460/0313-73)

Representação legal: Andrea Garcia Sabião (14.673/OAB-PE) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PENA DE MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 58, II, DA LOTCU. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES O SUFICIENTE PARA ENSEJAR A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. PRETENSÃO DE SE REEXAMINAR A MATÉRIA DECIDIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por Élio Rodrigues Frias ao Acórdão nº 10.941/2018-1ª Câmara, cujos termos são os seguintes:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, Pedido de Reexame interposto por Élio Rodrigues Frias contra os termos do Acórdão nº 3.881/2017-1ª Câmara, na parte em que lhe foi aplicada pena de multa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 (ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do RITCU, conhecer do recurso interposto por Élio Rodrigues Frias (528.794.101-34) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão jurisdicionado.”

2. A referida deliberação, ao negar provimento ao pedido de reexame anteriormente interposto, manteve o Acórdão nº 3.881/2017-1ª Câmara, na parte em que aplicou ao embargante, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a pena de multa no valor de R\$ 45.000,00, **verbis**:

“VISTOS, relatados e discutidos este apartado de processo de representação formulada pela Controladoria-Geral da União, para a verificação da conformidade do pregão eletrônico 191/2012 do Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato

Grosso do Sul e dos contratos dele decorrentes, que tiveram por objeto serviços de reforma de telhados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Carlos Dorsa Vieira Pontes e por Élio Rodrigues Frias, aplicando-lhes, individualmente, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

(...).”

3. Isso porque, de acordo com o acórdão originário:

“13. A conduta irregular do ex-chefe da divisão de infraestrutura e projetos do hospital, Élio Rodrigues Frias, consistiu em ter assinado, como responsável, o termo de referência do pregão, com as deficiências que se apresentavam, enquanto que o ex-diretor-geral do NHU, José Carlos Dorsa Vieira Pontes, aprovou o referido documento e autorizou a realização do certame.

14. De se considerar, em especial, o fato de que a existência das irregularidades não era ignorada, tendo os gestores sido alertados por intermédio de parecer jurídico, que, ao enfrentar as questões, recomendou, de forma expressa, que a autoridade consulente se certificasse de que o valor informado nas estimativas refletia fielmente as condições de mercado, bem como que apresentasse justificativas a respeito dos quantitativos previstos, o que não veio a ser providenciado.

15. Num contexto como esse, eventuais avaliações favoráveis à contratação, emitidas pelo setor de compras, pelo diretor administrativo, ou demais servidores, não possuiriam o condão de afastar a responsabilidade dos agentes.

16. A despeito de os responsáveis afirmarem não possuir discernimento sobre a matéria, o que certamente é questionável, principalmente, em relação ao ocupante do cargo de chefe da divisão de infraestrutura, deixaram de adotar cautelas mínimas para garantir a conformidade das informações apostas no termo de referência que elaboraram e aprovaram.

(...).”

4. O embargante, sem apontar qualquer vício na decisão embargada, reitera as questões deduzidas no pedido de reexame, sustentando: i) ser portador de necessidades especiais (monoparesia); ii) não ter condições financeiras de arcar com a multa aplicada, por ser ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, percebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.869,33; iii) a existência de precedentes do Tribunal isentando o gestor de responsabilidade quando ele não possuía discernimento em relação às irregularidades praticadas e trabalhava em condições precárias, situações nas quais se enquadrava, além de ter praticado a infração em estrita obediência hierárquica; e iv) o reconhecimento da sua inimputabilidade, por não possuir discernimento acerca da irregularidade pela qual foi condenado, encontrando-se, atualmente, acometido de doença grave, daí que “*diante desse quadro de perturbação da saúde mental, fica caracterizado que ao tempo do fato imputado ao servidor, o mesmo não tinha condições de entender seu caráter ilícito*”.

5. Diante do exposto, requer o embargante, ao final, o seguinte:

- “a- o recebimento do Recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO;*
- b- conhecimento da falta de discernimento da matéria, inexperiência, competência técnica, condições precárias;*
- c- a reforma do Acórdão nº 10.941/2018-TCU-1ª câmara;*
- d- isenção da aplicação da multa, pois não houve prejuízo ao erário, servidor idôneo, ilibada reputação funcional*
- e- parcelamento da multa em 36 (trinta e seis) parcelas conforme dispõe o Artigo 26 da Lei 8.443/1992;*
- f- substituição da multa pecuniária por prestação de serviços, não ocorreu prejuízo ao erário, servidor não consegue honrar valor imputado,*
- g- reconhecimento da patologia do agente, INIMPUTABILIDADE.*
- h- SUSPENSÃO do Processo até o restabelecimento da saúde do mesmo.*
- i- arquivamento da representação;*
- j- determinação do TCU para orientar as chefias do representado acerca da decisão;*
- k- juntada de documentos que comprovam o aqui alegado.”*
- É o Relatório.